



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº.: 708/2013**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**202ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 04/11/13**

**PROCESSO Nº.: 1/1812/2012**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201202972-7**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**RECORRIDA: GERARDO'S DISTRIBUIDORA LTDA**

**AUTUANTE: Ana Paula Bezerra Pinheiro; Cláudia Apolônio Pinheiro**

**MATRÍCULA: 032323-1-x; 104057-1-8**

**RELATOR: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo**

**EMENTA: 1. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE ENTRADA. 2.** O Contribuinte não escriturou no Livro de Registro de Entradas, documentos fiscais de aquisição concernente a mercadorias tributadas, referente ao exercício de 2008. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Reformada decisão singular. **4.** Infringência ao art. 269 do Decreto nº 24.569/97. **5.** Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “g”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. **5.** Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.

## **RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBEM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ESCRITURAR NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS OS DOCUMENTOS FISCAIS DE AQUISIÇÃO RELACIONADOS NOS ANEXOS, REFERENTE A MERCADORIAS TRIBUTADAS.”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, g da Lei 12.670/96.

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

- **Ordem de serviço n 2011.41143;**
- **Termo de Início de Fiscalização 2011.36827;**
- **Relatório de Notas Fiscais (Tributadas) não escrituradas no livro Registro de Entrada**
- **Cópia do Livro Registro de entradas de 2008;**
- **Cópia do Livro Registro de Saídas do Contribuinte;**
- **Cópia das notas fiscais objeto da autuação;**
- **Protocolo de devolução de documentos**

A julgadora singular proferiu a decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração. Decisão amparada nos arts. 269, 874 e 877 do Decreto 24.569/97, bem como no art. 108, I do CTN, com penalidade prevista no art. 123, III, g da lei 12.670/96.

A empresa em sede de recurso voluntário alegou a nulidade parcial do auto em razão da ausência de provas que atestam o recebimento das notas fiscais. Aduz que com exceção da nota fiscal n 75529 não há comprovação de que a recorrente de fato recebeu os produtos constantes nos documentos fiscais listados pelo fiscal. Inferiu que deveria o fiscal ter solicitado aos fornecedores qualquer documento tendente a comprovar que a empresa efetivamente, solicitou ou pagou tais notas fiscais. Outrossim, a Fazenda não pode transferir ao contribuinte o onus de provar a não ocorrência da acusação fiscal. Ademais, atenta para a fragilidade do argumento do julgador de 1ª instância, quando afirma que houve a “falta reiterada, habitual, da escrituração de diversas notas fiscais”, diante do volume de notas fiscais escrituradas, mais de 10.000, posto que a falta de escrituração recai sobre 8 notas fiscais. Neste esteio requer o reenquadramento da penalidade para a inserta no art. 123, III, g da Lei 12.670/96. Anexou a peça impugnatória a página 4465 do livro diário de 2005 com o fito de comprovar que a nota fiscal nº 75529 fora devidamente lançada em sua contabilidade, ensejando o reenquadramento.

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de N° 543/2013 a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, a fim de manter a decisão singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração.

**VOTO DA RELATORA**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **GERARDO'S DISTRIBUIDORA LTDA** em face do **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201202972-7**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *deixar de escriturar no livro registro de entradas, documentos fiscais relativo a aquisições internas de mercadorias tributadas também não lançada na contabilidade do infrator*, detectada através de levantamento fiscal, no período de 01/2008; 03/2008; 11/2008.

Quanto a preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente não merece prosperar tendo em vista euq os autuantes agiram de forma vinculada e obrigatória nos termos do art. 874 do Dec. 24.569/97.

Reportando-se à peça impugnatória, a empresa trouxe aos autos as fls. 105, a pág. 4465 do seu Livro Diário, como prova de que houve o competente lançamento contábil do aludido documento. A autuada acrescenta que houve um equívoco no levantamento analisado pelo agente autuante, pois o montante grafado no auto de infração resultou em R\$ 173.988,86, enquanto a referida nota fiscal monta em R\$ 159.916,35. Ademais, alega ainda que as notas fiscais encontram-se devidamente escrituradas nos livros próprios de acordo com a prescrição legal do supramencionado artigo 269 do Decreto nº 24.569/97.

Diante dessas afirmações, obtendo as informações supramencionadas: diferença entre o valor da base de cálculo informado pelo autuante no auto de infração e o valor obtido da respectiva nota; em decorrência da análise do registro das notas fiscais objeto do auto de infração no Livro Registro de Entradas, perfazendo o valor de R\$ 14.072,51, infração prevista pelo artigo 123, inciso III, alínea "g" da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20(vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;*





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Em relação a Nota Fiscal nº 75529, aplicar a multa equivalente a 20 (vinte Ufirces = Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará), correspondente, na data do julgamento, em R\$ 60,80 a teor de que o Recorrente embora deixasse de escriturá-la em livro fiscal próprio, o fizera na sua contabilidade, consoante restou comprovado nos autos e ratificado em sessão, pela exibição do livro contábil, cujo exame e manuseio fizeram os Conselheiros, atestando que referido documento fiscal fora lançado na contabilidade, razão pela qual fora excluído da base de cálculo da autuação para fins de aplicação da parte final do dispositivo sancionador somente e exclusivamente ao identificado documento fiscal.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão singular para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** conforme manifestação oral em sessão do representante da procuradoria geral do Estado.

É o VOTO.

**DEMONSTRATIVO**

<b>Valor original da autuação</b>	<b>R\$ 173.988,86</b>
Valor do ICMS correspondente à NF 75529	R\$ 159.916,35
Valor da autuação após reenquadramento	R\$ 14.072,51
<b>Multa de 20 UFIRCES</b>	<b>R\$ 60,80</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 14.133,31</b>



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

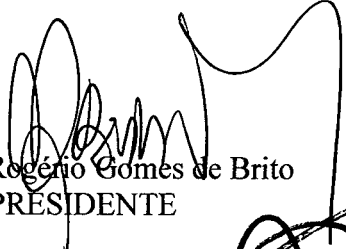
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **GERARDO'S DISTRIBUIDORA LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, aplicando o artigo 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, que dispõe: "Deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal, relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: Multa equivalente a uma vez o valor do imposto". Isto posto, fica a decisão, por unanimidade de votos, assentada nos itens 1, 2 e 3 seguintes: 1) Em relação aos documentos fiscais objeto da autuação (exceto a nota fiscal nº 75529 cujo valor se exclui da base de cálculo), aplicar a multa equivalente a uma vez o valor do imposto, no valor de R\$ 14.072,51 a teor de que o Recorrente deixara de escriturá-los tanto no livro fiscal próprio, isto é, no livro Registro de Entradas de Mercadorias como também não os escriturou na sua contabilidade, isto é, em livro contábil, qual seja, o livro Diário; 2) Em relação a Nota Fiscal nº 75529, aplicar a multa equivalente a 20 (vinte Ufirces = Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará), correspondente, na data do julgamento, em R\$ 60,80 a teor de que o Recorrente embora deixasse de escriturá-la em livro fiscal próprio, o fizera na sua contabilidade, consoante restou comprovado nos autos e ratificado em sessão, pela exibição do livro contábil, cujo exame e manuseio fizeram os Conselheiros, atestando que referido documento fiscal fora lançado na contabilidade, razão pela qual fora excluído da base de cálculo da autuação para fins de aplicação da parte final do dispositivo sancionador somente e exclusivamente ao identificado documento fiscal; 3) Compor o Crédito Tributário relativo ao presente processo, o qual será demonstrado e inserido na Resolução pelo somatório dos itens 1 e 2 precedentes, isto é, R\$ 14.072,51 + R\$ 60,80, conforme o que vai anexo a esta Ata da Sessão de Julgamento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral em Sessão do representante da d. Procuradoria Geral do Estado. Não participou do julgamento porque ausente à sessão, a Conselheira Lúcia de Fátima Calou de Araújo. Em tempo: Os representantes legais da recorrente por ocasião da sustentação oral do Recurso, ao solicitarem a parcial-procedência da autuação, abdicaram do exame e manifestação acerca das preliminares de mérito (Dr. Daniel Landim, Dra. Elaise Moreira Landim e Dr. James Pimenta).


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de novembro de 2013.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

  
Cícero Rogério Macedo Gonçalves  
Conselheiro


  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro

Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

  
Rafael Gonçalves Zidan  
Conselheiro

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO